

V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI – substâncias tóxicas e perigosas;

VII – diversidade biológica;

VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo ou entidade, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, devendo citar as fontes caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados, observada a lei de responsabilidade.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão prestadas sem recolhimento de taxas ou valores correspondentes aos eventuais ressarcimentos dos recursos despendidos para o seu fornecimento.

§ 3º Fica proibida a utilização das informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

§ 4º Não cabe indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos, previstos neste artigo, devendo os órgãos do SISNAMA, com sede ou atuação no Município de São Paulo, fornecer os dados no prazo máximo de 15 dias.

Art. 5º - Fica assim estabelecido o interesse público sobre as informações ambientais no Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00250/2011 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

“Dispõe sobre o Programa “Estudos de Recuperação” nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, de Educação Especial e de Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF, Escolas Municipais de Educação Especial – EMEE e Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFM da Rede Municipal de Ensino, o Programa “Estudos de Recuperação” a fim de recuperar aprendizagens necessárias ao prosseguimento de estudos dos alunos que se encontram no nível de proficiência abaixo do básico, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação através dos resultados da Prova São Paulo ou similar.

Parágrafo Único – O referido Programa deverá, também, considerar os resultados obtidos nas avaliações permanentes e cumulativas realizadas pela escola que demonstrem as dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º - Os estudos referidos no Art. 1º desta Lei, deverão estar relacionados ao desenvolvimento de competências nas áreas da Língua Portuguesa e Matemática, considerando que ambos constituem condições e instrumentos para o domínio dos demais componentes curriculares nas diferentes áreas de conhecimento.

Art. 3º - O Programa “Estudos de Recuperação” deverá observar o contido no Projeto Pedagógico de cada Unidade Educacional, bem como, aquelas contidas na presente Lei e abrangerá:

I – Recuperação Contínua: aquela realizada pelo professor da classe, dentro do horário regular de aula dos alunos, por meio de estratégias diferenciadas que levem os alunos a superar suas dificuldades.

II – Recuperação Paralela: aquela realizada em horário diverso do da classe regular e será oferecida aos alunos indicados no artigo 1º, sendo entendida como ação específica para atendimento dos alunos que não atingiram as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Os Estudos de Recuperação Contínua serão realizados no decorrer de todo o ano letivo, orientado, inclusive, pela prévia discussão entre os professores e a equipe gestora da escola, nos horários coletivos.

Art. 4º - Os Estudos de Recuperação Paralela serão oferecidos prioritariamente aos alunos matriculados do 4º ano do Ciclo I ao 4º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental.

Art. 5º - As Unidades Escolares elaborarão seus Planos de Recuperação Paralela, que deverão obedecer às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00251/2011 do Vereador Juscelino Gadelha

“Define área com Direito de Preempção, imóvel localizado na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.263, no bairro Cidade Jardim, distrito de Butantã e dá outras Providências.

Art. 1º Fica definida área de Preempção imóvel localizado na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.263, no bairro Cidade Jardim, distrito de Butantã.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 5 anos para Preempção, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência conforme Art. 25 e Art. 26, Parágrafo VIII, da Seção VIII, da Seção VIII, da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, maio de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00252/2011 do Vereador Celso Jatene (PTB)

“Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Nossa Senhora do Líbano a ser comemorado anualmente no 3º domingo de maio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Nossa Senhora do Líbano a ser comemorado anualmente no 3º domingo de maio, com homenagens e eventos de divulgação da atividade.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00253/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção a Saúde e Higiene do recém-nascido, cria o Auxílio Pós-Parto para o recém-nascido, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Proteção a Saúde e Higiene do recém-nascido e será implantado como proteção o Auxílio Pós-Parto Recém-nascido.

Art. 2º O Programa de Proteção a Saúde e Higiene do Recém-Nascido terá como objetivo fundamental a proteção a saúde e higiene do recém-nascido, por meio de um auxílio financeiro e o benefício é destinado exclusivamente ao bem estar do bebê na aquisição de vestuário, fraldas, e kit de higiene e limpeza pessoal como sabonete, shampoo, creme anti-assadura, colônia, entre outros itens necessários a saúde adequada e boa higiene do recém-nascido.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão gestor do Programa de Proteção a Saúde e Higiene do Recém-Nascido.

Art. 3º O programa de Proteção a Saúde e Higiene do Recém-Nascido será destinado a recém-nascido e seu responsável deverá preencha os seguintes requisitos;

I – Mãe solteira desempregada;

II – Mãe casada desempregada cuja renda familiar seja menor que 2 (dois) salários mínimos;

III – Mãe menor solteira, com seus pais desempregados;

IV – Família cuja renda seja menor que 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício do Auxílio Pós-Parto será pago a mãe do recém-nascido, ou representante legal, ou pessoa maior responsável pela tutela ou guarda do recém-nascido.

Art. 4º O valor do Auxílio Pós-Parto será de 70% do salário mínimo nacional e o benefício será pago durante 180 (cento e oitenta) dias e terá início somente após o parto mediante a comprovação que será por atestado médico, documentação do pré-natal e a Certidão de Nascimento.

Parágrafo único. O benefício será devido a mãe que além dos requisitos do artigo 3º da presente lei tenha por residência fixa o município de São Paulo.

Art. 5º Se houver comprovação de desvio de finalidade do objetivo fundamental do Programa de Proteção a Saúde e Higiene do recém-nascido, com aquisição de produtos e itens diversos do especificado contrariando a presente lei, a mãe ou o responsável perderá o direito ao recebimento do benefício.

Art. 6º O Conselho Tutelar da região onde reside o recém-nascido é responsável por acompanhar e fiscalizar a execução da lei, cabendo a este instaurar procedimento fiscalizatório quando o objetivo fundamental da presente lei for desviado, conforme art. 5º, e encaminhar a avaliação para a Secretária Municipal de Saúde que decidirá sobre a continuidade da concessão do benefício.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00254/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

“Dispõe sobre gratificação a ser concedida pela participação da Guarda Civil Metropolitana em grandes eventos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os realizadores de eventos públicos (desportivos e artísticos) deverão solicitar cobertura da Guarda Civil Metropolitana dentro do âmbito municipal.

Art. 2º Os Promotores dos eventos públicos assumirão os encargos financeiros relacionados aos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, seja em estádios de futebol, ginásios, autódromos ou outros, garantindo a ordem e segurança do público.

Parágrafo único. Na parte que tange os encargos financeiros no “caput” deste artigo, serão calculados 2% dos valores dos ingressos vendidos.

Art. 3º As importâncias arrecadadas nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, serão recolhidas em prol do Tesouro Municipal e devidamente encaminhada à Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º Será solicitado para fazer a cobertura dos eventos os funcionários da Guarda Civil Metropolitana que estiver de folga e devidamente fardado.

Art. 5º O GCM que fazer a cobertura dos eventos receberá uma gratificação por exercício de atividade diferenciada.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no “caput” deste artigo ficará a cargo do executivo estipulá-la, de acordo com seus respectivos quadros de funcionários e salários.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos de abril de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00255/2011 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

“Determina a fixação de placa advertindo sobre a proibição de venda de substâncias inalantes tóxicas a menores de idade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos em que sejam vendidas substâncias inalantes tóxicas, situados no Município de São Paulo, nos termos desta lei, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

“É PROIBIDA A VENDA DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, COLAS, REMOVEDORES, SOLVENTES, CORRETORES E CORRELATOS A MENORES DE 18 ANOS.

CONTÉM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS QUE PODEM CAUSAR GRAVES DANOS À SAÚDE”

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são consideradas tóxicas as substâncias que contenham em sua composição hidrocarbonetos, compostos de hidrogênio e carbono.

Art. 3º O aviso deverá ser escrito em letras pretas sobre fundo branco, em fonte Helvética e tamanho compatível com sua visualização pelo público, inserido em cartaz, placa ou qualquer suporte, afixado próximo ao local onde se realiza a venda.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas e advertência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00256/2011 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

“Acresce o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação data pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de

fevereiro de 1990 e Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 12.....”

§ 4º Em caráter especial, dentro dos limites do Município de São Paulo e em linhas municipais, os estudantes bolsistas do Pro Uni serão isentos de tarifa nos percursos entre suas residências e o respectivo estabelecimento de ensino. (NR)”

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00035/2011 do Vereador Goulart (PMDB)

“Concede o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Francisco Gomes da Silva.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica concedido ao Sr. Francisco Gomes da Silva, o Título de Cidadão Paulistano.

Art. 2º. A honraria de que trata o art. 1º será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º. As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em maio de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00036/2011 do Vereador Senival Moura (PT)

“Dispõe sobre a entrega de “Título de Cidadão Paulistano” para o Dr. Wagner Gianotti Pires.

Art. 1.º - Fica concedido para Dr. Wagner Gianotti Pires, o Título de Cidadão Paulistano.

Art. 2.º - A entrega do referido Título será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3.º - As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00037/2011 do Vereador Alfreidinho (PT)

“Concede Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, o Título de Cidadão Paulistano.

Art. 2º - A outorga da referida honraria será efetuada em Sessão Solene previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00038/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Susta, em todos os meus termos, o Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010”.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00039/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a outorga da Medalha Anchieta e do Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva”,

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo, pelos relevantes serviços prestados à cidade de São Paulo.

Art. 2º - A entrega da referida homenagem será efetuada em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00008/2011 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

“Altera a redação do Artigo 288 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1.º - O Artigo 288 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 288 - O Vereador presente à sessão deverá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 109, declarar-se impedido.

§ 1º O Vereador presente à sessão deverá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém declarar-se impedido quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

§ 2º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, poderá fazer a devida comunicação ao Presidente.

§ 3º O Vereador que injustificadamente não comparecer à sessão deliberativa ou não, e não votar a favor, contra ou abster-se deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio variável e adicional.

§ 4º - O vereador presente à votação ou verificação de presença poderá votar abstenção, e sua presença não será computada para efeito de “quorum”.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00012/2011 do Vereador Alfreidinho (PT)

“Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, para instituir na Lei Orgânica do Município, o ficha limpa municipal, vedando a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. Fica instituída a vedação de nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, na Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de

ato ilícito, nos termos da legislação federal, Lei Complementar 135 de 2.010.”

Art. 2º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

REQUERIMENTOS RECEBIDOS PARA PUBLICAÇÃO

REQUERIMENTO 06-00004/2011

“CONSIDERANDO que São Paulo é a única cidade do mundo a promover as duas mais importantes provas do calendário internacional do automobilismo – a Fórmula 1 e a Fórmula Indy – o que é motivo de honra para a cidade;

CONSIDERANDO que são eventos que contribuem enormemente para a economia paulistana, além de divulgar, via televisão, o nome da cidade em todo o planeta;

CONSIDERANDO que a divulgação, contudo, pode ser positiva ou negativa para a imagem de São Paulo;

CONSIDERANDO que, cientes disso, os organizadores do evento não poupam esforços para realizá-lo segundo os rigorosos padrões internacionais de qualidade e eficiência, mobilizando todos os recursos materiais e humanos disponíveis;

CONSIDERANDO que o Grupo Bandeirantes de Comunicação, um complexo de emissoras de rádio e de televisão conseguiu incluir a cidade no calendário da Fórmula Indy, garantindo – com alto padrão de profissionalismo – o êxito esportivo e de comunicação do empreendimento;

CONSIDERANDO que, em parceria com o Grupo Bandeirantes, a Prefeitura do Município de São Paulo demonstrou igual empenho, ao garantir a necessária infra-estrutura, providenciando obras e instalações adequadas a esse fim no local do circuito, o Parque Anhembis;

CONSIDERANDO que, não obstante o interesse do Poder Público Municipal em contribuir para o êxito do evento, problemas ou falhas impediram a sua realização na data prevista (1º de maio, domingo), sendo realizado, no dia seguinte, 2 de maio, com largada prevista para as 9 h, o que causou mais problemas no trânsito já caótico da região da Marginal do Tietê, com as interdições de vias na região no tráfego normal de um dia útil, em plena segunda-feira;

CONSIDERANDO que as prováveis falhas da organização foram demonstradas quando choveu no local, o que provocou duas interrupções da prova, mais de três horas de incertezas, com 14 voltas completadas, e, finalmente, com a interrupção e adiamento para o dia seguinte;

CONSIDERANDO que, segundo declarações à imprensa de Bia Figueiredo, que pilotou um dos carros, o adiamento era inevitável, uma vez que o circuito parecia um oceano, havia muita água e poças e o carro aquaplanava em seguida;

CONSIDERANDO que os servidores tentaram em vão, de acordo com informações da imprensa, secar a pista equipados com rolos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de São Paulo teria gasto R\$ 11,5 milhões em obras de recalpeamento e drenagem este ano no circuito, o que não foi suficiente para garantir a eficiência da drenagem das águas que ficaram paradas junto às cercas de proteção;

CONSIDERANDO que os transtornos não se limitaram aos dias em que